



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

RECOMENDAÇÃO LEGAL

Nº 07/2018 - 5º Ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, observando ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim consideradas aquelas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições nos termos do art. 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do

	Procuradoria da República no Amazonas	Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020 Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>
--	--	--

solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, nos moldes do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, a qual constitui tratado internacional de direitos humanos com status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o dever de consultar os povos indígenas interessados, mediante procedimentos apropriados, de forma livre, prévia e informada, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, obrigação inscrita nos arts. 6º e 15 da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que, em virtude da iminente implantação da linha de transmissão Manaus - Boa Vista, atravessando a terra indígena Waimiri Atroari, sem observância do dever de consultar o povo indígena que nela vive, ainda em 2013, foi proposta pelo MPF a ação civil pública nº 18408-23.2013.4.01.3200, cuja sentença declarou a nulidade do Lote A do Edital de Leilão nº 9/2013 da ANEEL, em razão da ausência de consulta prévia ao povo Waimiri Atroari;

CONSIDERANDO que, não obstante, foi expedida a Licença Prévia nº 522/2015, autorizando o início dos estudos, à revelia do consentimento livre, prévio e informado do povo Waimiri Atroari, o que motivou a propositura da ação civil pública nº 18032-66.2015.4.01.3200, no âmbito da qual se obteve, em sentença, a declaração de nulidade da referida licença, bem como a determinação expressa de consultar o referido povo;

CONSIDERANDO, ainda, que restou determinado na ação civil pública nº 1001605-06.2017.4.01.3200, proposta com o objetivo de responsabilizar a União e a FUNAI pelos graves danos decorrentes da construção da rodovia BR-174, durante o período da ditadura militar:

- a) Defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar que os requeridos se abstenham de realizar empreendimentos que sejam capazes de causar impacto em grande escala (tais como atividades de mineração e instalação de hidrelétrica) no interior da terra indígena dos Waimiri-Atroari, sem haver consentimento prévio e vinculante do povo Kinja. [...]
 - b) Defiro a tutela de evidência apenas para que seja assegurado pela União e pela FUNAI a proteção dos locais sagrados do povo indígena Waimiri-Atroari, a serem posteriormente designados em audiência de conciliação pela própria comunidade indígena envolvida, devendo o prazo de 90 dias para a execução da medida ser contado a partir da definição dos referidos locais pela comunidade indígena; [...]
- (Decisão de 19/01/2018).

A Decisão embargada não tratou de um empreendimento específico, tendo sido clara ao afirmar "empreendimentos que sejam capazes de causar impacto em grande escala". Desta feita, empreendimentos que sejam posteriores a Decisão



Procuradoria da República
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br

embargada e possam ser entendidos, conforme o caso concreto, como causadores de impacto em grande escala para a comunidade Waimiri-Atroari e cuja consulta seja também realizada depois da Decisão de Id 4148538, estão submetidos a seu cumprimento. Trata-se, portanto, de consequência lógica da decisão judicial que possui efeitos a partir do momento em que é proferida e de quando a parte, que deve tomar a providência, é cientificada para seu cumprimento.

(Decisão de 24/07/2018).

CONSIDERANDO que, ao longo desse período, o povo Waimiri Atroari construiu seu próprio regulamento de consulta livre, prévia e informada, qual seja, o Protocolo de Consulta do Povo Waimiri Atroari, o qual orienta o poder público e eventual empreendedor quanto à forma pela qual tal povo indígena deve ser consultado;

CONSIDERANDO que, a despeito de todos esses entendimentos, a Eletronorte, de forma unilateral, decidiu suspender os repasses do convênio firmado com a ACWA a título de compensação pela construção da Hidrelétrica de Balbina, caso os indígenas não acordem com a continuidade do procedimento de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a referida decisão configura prática abusiva e de coação, em flagrante desrespeito à autonomia do povo Waimiri Atroari, o que torna viciada e, portanto, nula, qualquer manifestação de consentimento eventualmente apresentada pelos indígenas;

CONSIDERANDO que, em relação ao processo de licenciamento ambiental da linha de transmissão, a realização dos estudos restou prejudicada notadamente pela sucessiva troca de Presidentes da FUNAI, uma vez que cada troca enseja nova pactuação dos compromissos firmados com o Presidente anterior;

CONSIDERANDO a inexistência de embaraços criados pelo povo Waimiri Atroari, o qual, inclusive, disponibilizou-se a receber, no dia 13/09/2018, a equipe técnica da Eletronorte com a finalidade de adequar o cronograma de trabalho aos termos de seu Protocolo de Consulta;

CONSIDERANDO que tal conduta configura mais um empecilho criado pelos órgãos estatais envolvidos, pois obstrui o diálogo que vem sendo construído com o povo Waimiri Atroari, notadamente diante do compromisso assumido pessoalmente pelo Presidente da FUNAI, Wallace Bastos, de consultar o referido povo e observar seu Protocolo de Consulta;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, qualquer autorização estatal favorável à continuidade do processo de licenciamento ambiental, sem o consentimento válido do povo Waimiri Atroari, obtido de forma livre, prévia, informada e segundo as diretrizes de seu Protocolo de Consulta, bem como sem a conclusão do Projeto Básico Ambiental com respeito ao referido Protocolo, viola o devido processo legal e torna nulo todos os atos que lhes forem posteriores, uma vez que a consulta prévia é procedimento imprescindível aos processos de licenciamento ambiental que envolvem direitos de comunidades indígenas;

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República no Amazonas	Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020 Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br
---	--	---

CONSIDERANDO as notícias divulgadas na imprensa¹ de que o licenciamento do projeto da Linha de Transmissão será fracionado, de modo a destacar o trecho que corta a terra indígena Waimiri Atroari e prosseguir o licenciamento quanto à parte remanescente;

CONSIDERANDO que tal prática configura verdadeira burla ao processo de licenciamento ambiental, uma vez que inviabiliza a análise integral dos efeitos cumulativos e sinérgicos do empreendimento, em flagrante ofensa às disposições da Resolução CONAMA nº 1/86 e Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO, ainda, que o fracionamento do processo de licenciamento, além de enfraquecer o poder de polícia do órgão ambiental licenciador, converte o dever de consulta em etapa formal e dispensável do processo, uma vez que, ao final, caso a linha de transmissão seja parcialmente implantada segundo o traçado proposto, a consulta será meramente homologatória da decisão já tomada e concretizada unilateralmente pelos órgãos federais interessados e pelo empreendedor;

CONSIDERANDO que tal conduta comprova a vontade deliberada do poder público de atropelar qualquer eventual manifestação do povo Waimiri Atroari quanto à viabilidade do empreendimento, a despeito de haver decisão judicial determinando a proteção de locais sagrados que seriam fatalmente atingidos pelo traçado proposto;

CONSIDERANDO que desde o início do planejamento da implantação da Linha de Transmissão, ainda em 2008, passaram-se cerca de 10 anos, lapso mais que suficiente para que o Governo Federal e a ANEEL pudessem implantar medidas alternativas para suprir o fornecimento de energia elétrica no Estado de Roraima ou, até mesmo, consultar o povo Waimiri Atroari e construir, por meio de consenso e diálogo, uma solução para a implantação da linha de transmissão;

CONSIDERANDO que, tanto a FUNAI quanto o IBAMA gozam de autonomia técnica e operacional, de modo que suas decisões devem ser tomadas segundo sua expertise e conhecimento técnicos, sem influências do poder Executivo federal, por qualquer de seus Ministérios, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, Lei nº 8.429/92), sem prejuízo da responsabilização direta de seus gestores, e objetiva da FUNAI e do IBAMA;

CONSIDERANDO, por fim, que o projeto da linha de transmissão Lechuga - Boa Vista foi mencionado pela relatora das Nações Unidas para Povos Indígenas, após visita ao Brasil no ano de 2016, dentre os projetos de desenvolvimento que descumprem o dever de consultar os povos indígenas afetados, bem como que o Estado brasileiro foi responsabilizado recentemente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação de direitos territoriais de povos indígenas (Caso Povo Xucuru Vs. Brasil);

Resolve **RECOMENDAR à Fundação Nacional do Índio**, na pessoa de seu Presidente, Wallace Moreira Bastos, ou quem o suceder, e ao **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, na pessoa de sua Presidente Suely Mara

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República no Amazonas	Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025 Anexo: Avenida Ephigênio Sales, nº 1570, Aleixo, CEP 69.060-020 Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>
---	--	--

Vaz Guimarães de Araújo, ou quem os suceder:

a) que **se abstenham** de emitir qualquer aval, autorização ou ato administrativo de caráter concessivo, referente à continuidade do licenciamento ambiental do projeto da Linha de Transmissão Lechuga - Boa Vista, notadamente para fins de concessão de licença ambiental de instalação do empreendimento, sem que se obtenha o consentimento do povo Waimiri Atroari, de forma livre, prévia, informada e segundo as diretrizes de seu Protocolo de Consulta;

b) que **se abstenham** de promover qualquer espécie de fracionamento no processo de licenciamento ambiental referente à Linha de Transmissão Lechuga - Boa Vista;

c) que **se abstenham** de promover declarações públicas no sentido de autorizar ou facilitar o processo de licenciamento da linha de transmissão, bem como de emitir qualquer juízo de valor quanto ao posicionamento do povo Waimiri Atroari em relação ao empreendimento.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias para que o destinatário informe ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para o cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente, para conhecimento, aos representantes da ACWA, PWA, ANEEL, Ministério das Minas e Energia e Ministério da Justiça.

Manaus, 21 de agosto de 2018.

Ana Carolina Haliuc Bragança
Procuradora da República

Fernando Merloto Soave
Procurador da República

1 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/20/governo-dividira-licenca-ambiental-de-linha-de-transmissao-que-ligara-manaus-a-boa-vista-diz-ibama.ghtml>
<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-08/licenca-para-linha-de-transmissao-em-roraima-deve-sair-ate-setembro>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00035904/2018 RECOMENDAÇÃO nº 7-2018**

.....
Signatário(a): **ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA**

Data e Hora: **21/08/2018 12:56:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **21/08/2018 11:53:38**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DAF0C564.679FF137.8584D43C.209C1521